

## A REPARAÇÃO DAS VÍTIMAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Ana Beatriz Pitanga Aragão de OLIVEIRA<sup>1</sup>  
Ellen Akemy KUROCE<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa as violações de direitos humanos de uma forma geral, com foco para os efeitos de tais violações nas vítimas e como isso reflete nos meios a serem adotados para fins de reparação em um julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O objetivo do estudo é avaliar em quais situações cada meio reparatório, quais sejam a restituição, a indenização, a reabilitação, a satisfação e as garantias de não repetição, são aplicáveis, baseando-se em casos concretos do referido tribunal. Para tanto, utilizar-se-á o método de pesquisa científico indutivo, partindo-se do estudo de cada meio de reparação para violações de direitos humanos aplicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para se chegar a uma conclusão geral, tendo por base a pesquisa bibliográfica e o estudo de casos.

**Palavras-chave:** Reparação. Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### 1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são os direitos inerentes às pessoas pelo único fato de se constituírem seres humanos, logo, não se deve fazer qualquer distinção para sua garantia. Dada tal característica, tais direitos referem-se àqueles fundamentais para garantir o mínimo de dignidade, sendo a violação ou impedimento do exercício destes uma conduta de tamanha gravidade que merece reprovação em âmbito internacional.

Muitas vezes o Estado, que deveria garantir e tutelar esses direitos, é quem acaba os violando, ocasionando uma situação de vulnerabilidade à pessoa diretamente afetada e também aos demais. A partir do relato de violações à direitos humanos pelo Estado que deveria provê-lo, surge, no Direito Internacional, a

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: Beekook97@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: akemykuroce@hotmail.com. Membro do grupo de estudos “Studies on Public and Private International Law (STOPPIL)” e da International Law Students Association (ILSA) Chapter da Toledo Prudente Centro Universitário.

responsabilidade estatal por atos ilícitos, sendo a consequência da responsabilidade o dever de reparar os danos causados para que a justiça seja efetivada.

Existem, atualmente, cinco formas de reparação para violações de direitos humanos: a restituição, a indenização ou compensação, a reabilitação, a satisfação e as garantias de não repetição. Entretanto, a maneira como se dará esta reparação e qual das suas formas será aplicada dependerá das circunstâncias do caso em concreto.

O objetivo deste artigo é analisar o sistema de reparações por violações de direitos humanos na Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente no que tange a quais meios reparatórios são mais utilizados e os motivos para tal.

O método de pesquisa científico indutivo conduzirá o presente trabalho, pois o ponto de partida se dará no estudo de cada meio de reparação isoladamente, com foco não especificamente em sua definição, mas em sua aplicação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, chegando-se a uma conclusão geral sobre a questão da reparação à violação de direitos humanos. A pesquisa será feita tendo por base a pesquisa bibliográfica e o estudo de casos.

## **2 A REPARAÇÃO NO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS**

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão jurisdicional essencial para o sistema de responsabilidades internacional e para a aplicação de reparações por violações de direitos humanos cometidas por Estados contra indivíduos. Por meio desse sistema reparatório, responsabiliza-se o Estado a reparar tais violações, conforme disposto em artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além do mencionado dispositivo legal, a Corte reconheceu que a obrigação dos Estados de reparar violações de direitos humanos deriva também do direito costumeiro (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1993, p. 11). Desde o seu primeiro caso, o tribunal tem aplicado tal entendimento:

25. É um princípio do direito internacional, que a jurisprudência considerou "até mesmo uma concepção geral de direito", que qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos implica o dever de repará-la adequadamente.<sup>3</sup> (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1989, p. 09)

Para acionar a obrigação de reparar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que deve haver uma violação a um direito humano previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além da imputabilidade de obrigações ao Estado violador (nesse caso, traduz-se em ter o Estado aceitado a competência contenciosa da Corte). Contudo, em relação ao dano, não há uma regra estabelecida, de modo que entende-se não ser necessário a comprovação do dano para ensejar o dever de reparação. Para Isabela Piacentini de Andrade (2006, p.149):

Ao produzir-se um fato ilícito imputável a um Estado, surge a responsabilidade internacional deste pela violação de uma norma internacional. Em razão desta responsabilidade nasce para o Estado uma relação jurídica nova que consiste na obrigação de reparar.

Nesse momento, faz-se necessário ressaltar que o objetivo deste trabalho não é analisar todas as medidas reparatórias que tem sido aplicadas pela Corte. Ultimamente, referido tribunal tem se valido de condenações aos Estados para realizações de medidas reparatórias de cunho geral, isto é, que visam fazer com que o Estado reconheça sua má conduta e que a população também saiba dos fatos ocorridos, assim como as vítimas sejam lembradas.

Como exemplo, a condenação ao Estado para adotar medidas legislativas eficientes para impedir que novas violações da mesma natureza voltem a ocorrer, ou a construção de memoriais em homenagem às vítimas com o fim de que o Estado sempre lembre dos danos causados àquelas pessoas e, desse modo, não volte a incorrer nas mesmas condutas. Tais medidas tem se mostrado bastante efetivas e tendem a serem novamente adotadas pela Corte em futuros julgamentos.

Entretanto, volta-se o presente estudo à questão da reparação pela violação de direitos humanos em relação às vítimas diretamente afetadas. Ou seja,

---

<sup>3</sup> **Texto original:** 25. Es un principio de Derecho internacional, que la jurisprudencia ha considerado "incluso una concepción general de derecho", que toda violación a una obligación internacional que haya producido un daño comporta el deber de repararlo adecuadamente.

de quais maneiras o Estado pode confortar às vítimas pelos danos sofridos, tendo em mente a dificuldade de se reparar tais violações.

A partir daí, verifica-se a importância de uma corte internacional estabelecer e assentar um sistema de responsabilidades e reparações, posto que a justiça restaurativa é o fim que se espera em um contencioso.

### **3 MEIOS DE REPARAÇÃO DE VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS**

O sistema de responsabilidades internacional aplica como consequência da violação a um direito, o dever de repará-lo. Entende o Direito Internacional haver cinco meios de reparação de violações de direitos humanos que não são necessariamente alternativos, podendo ser aplicada mais de uma medida reparatória a depender da necessidade. São, portanto, as medidas reparatórias a restituição, a indenização, a reabilitação, a satisfação e as garantias de não repetição, tendo a Corte Interamericana já se manifestado acerca de todas elas.

Cada qual possui suas características e finalidades próprias, de modo que se deve fazer uma análise levando em consideração o direito violado e as consequências deixadas na vítima para, a partir daí adotar aquela que melhor satisfaz a situação em concreto. Sobre isso, a análise jurisprudencial possui bastante importância ao servir como parâmetro para a aplicação de medidas reparatórias por novas violações.

#### **3.1 Restituição**

A restituição é o objetivo principal do sistema de reparações por violações a direitos humanos e também é a primeira forma reparatória a tentar ser aplicada perante um dano causado por uma conduta ilícita. Isso porque a restituição na integralidade (*restitutio in integrum*) segue os parâmetros da justiça restaurativa, uma vez que oferece à vítima, ou ao menos tenta oferecer, o conforto e o sentimento de que seus direitos nunca foram violados, pois volta-se ao *status quo ante*.

Segunda a Assembleia Geral das Nações Unidas (2005, p. 07):

19. A restituição, sempre que possível, deve devolver a vítima à situação antes da violação manifesta das normas internacionais de direitos humanos ou grave violação do direito internacional humanitário. O reembolso inclui, de acordo com se necessário, a restauração da liberdade, o gozo dos direitos humanos, a identidade, vida familiar e cidadania, regressar ao seu local de residência, reintegração em seu emprego e no retorno de sua propriedade.<sup>4</sup>

A restituição na integra é o restabelecimento da situação que havia antes da violação. É considerada pela jurisprudência em geral como a melhor forma de restauração porque elimina todo o ato violador e seus efeitos causados, de modo que somente quando não for possível aplicar essa medida reparatória é que se deve buscar outras maneiras de restauração. É, portanto, a espécie de reparação do dano com a finalidade de promover a restituição integral da coisa e a reparação completa dos danos sofridos pela vítima.

Conforme a própria Corte Interamericana, no Caso *19 Comerciantes Vs. Colômbia* (2004, p. 100):

221. Sempre que possível, a reparação dos danos causados pela violação de uma obrigação internacional requer restituição integral (*restitutio in integrum*), que consiste no reestabelecimento da situação prévia. Se isso não for possível, como o presente caso, o tribunal internacional deve determinar uma série de medidas para assegurar que, além de garantir o respeito aos direitos violados, as consequências das violações sejam remediadas e a compensação seja paga pelo dano causado. O Estado responsável não poderá invocar disposições de direito interno para modificar ou deixar de cumprir sua obrigação de prover reparação, sendo que todos os aspectos (escopo, natureza, métodos e determinação dos beneficiários) são regulados pelo direito internacional.

222. É preciso levar em consideração que, em muitos casos de violações de direitos humanos como o presente caso, a *restitutio in integrum* não é possível; portanto, tendo em mente a natureza do dano afetado, a reparação é feita, *inter alia*, de acordo com a jurisprudência internacional, por meio de justa indenização ou compensação pecuniária. Também é necessário acrescentar qualquer medida a ser adotada pelos Estados para assegurar que os atos danosos, como estes ocorridos no presente caso, não sejam repetidos.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> **Texto original:** 19. Restitution should, whenever possible, restore the victim to the original situation before the gross violations of international human rights law or serious violations of international humanitarian law occurred. Restitution includes, as appropriate: restoration of liberty, enjoyment of human rights, identity, family life and citizenship, return to one's place of residence, restoration of employment and return of property.

<sup>5</sup> **Texto original:** 221. Whenever possible, reparation of the damage caused by the violation of an international obligation requires full restitution (*restitutio in integrum*), which consists in the re-establishment of the previous situation. If this is not possible, as in the instant case, the international Court must determine a series of measures to ensure that, in addition to guaranteeing respect for the violated rights, the consequences of the violations are remedied and compensation is paid for the damage caused. The responsible State may not invoke provisions of domestic law to modify or fail to

Comprovada a infração, o Estado não pode isentar-se das obrigações de reparação dos danos, podendo consistir, de preferência em uma *restitutio in integrum* dos direitos violados, ou de outros meios de reparação.

Apesar de ser a melhor forma de reparação de danos, nem sempre será possível ou suficiente, uma vez que o direito atua no *post factum*, ou seja, a violação já aconteceu e causou efeitos materiais e imateriais que podem ser irreversíveis. Nos casos em que não for possível a restituição na íntegra, ela servirá ao menos como um ideal de reparação, para que a situação posterior se assemelhe ao máximo à anterior.

Sendo assim, a restituição é limitada, pois em algumas situações não há como apagar as consequências dos atos ilícitos. Por exemplo em um caso de privação da liberdade não será possível restaurar a liberdade perdida, apenas restaurar o gozo do direito da liberdade para os momentos posteriores à violação. Em outros casos, o dano nem ao menos ocorreu para que a situação pudesse ser restituída.

A violação aos direitos humanos possui a característica da definitividade, isto é, sua restituição é impossível em quase todos os casos. A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece a dificuldade na aplicação da restituição como forma de reparação de violações aos direitos humanos, como o fez no Caso *Fontevicchia e D'Amico Vs. Argentina* (2011, p.30-31):

98. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações produziram e estabelecer uma indenização que compense os danos ocasionados.

Deste modo, a restituição deve agir na medida do possível para oferecer à vítima o retorno da situação anterior à violação de seus direitos, como se

---

comply with its obligation to provide reparation, all aspects of which (scope, nature, methods and determination of the beneficiaries) are regulated by international law. 222. It has to be taken into consideration that, in many cases of human rights violations such as the instant case, *restitutio in integrum* is not possible; therefore, bearing mind the nature of the juridical right affected, reparation is made, *inter alia*, according to international case law, by means of fair indemnity or pecuniary compensation. It is also necessary to add any positive measures that the State must adopt to ensure that the harmful acts, such as those that occurred in this case, are not repeated.

nunca tivessem ocorrido. E ainda que não seja possível sua aplicação em virtude da natureza dos danos causados, isso não prejudica o direito da vítima à reparação pela violação de seus direitos, cabendo, subsidiariamente, as demais formas de reparação.

### 3.2 Indenização

Conforme visto, a restituição, principalmente se na sua integralidade, precede os outros meios de reparação de danos, se mostrando a mais efetiva, uma vez que objetiva retornar ao estado anterior à violação de direitos. Entretanto, no campo dos direitos humanos dificilmente a restituição será aplicada, posto que tais direitos, quando violados, tendem a causar danos permanentes e que se prolongam no tempo, impedindo o retorno do *status quo ante*.

Em vista disso, volta-se a Corte Interamericana à segunda forma de restituição levada em consideração quando há uma violação de direitos humanos: a indenização. Esta baseia-se nos mesmos princípios da restituição, entretanto o dano causado é mensurado em valores pecuniários que serão entregues às vítimas em uma tentativa de se compensar a violação de seus direitos.

Ressalta-se que a indenização será aplicada nos casos em que os danos causados são mensuráveis economicamente e, ainda que seja difícil vislumbrar o valor econômico de um direito humano, a Corte tem aplicado este meio de reparação com bastante frequência.

A compensação deve ser fornecida por qualquer dano economicamente passível de avaliação, conforme apropriado e proporcional à gravidade da violação e às circunstâncias de cada caso, resultante de graves violações de direitos humanos e graves violações de direito humanitário, tais como: a) dano físico ou mental; b) perda de oportunidades, incluindo emprego, educação e benefícios sociais; c) danos materiais e lucros cessantes, incluindo a perda de potencial de lucro; d) dano moral; e) custos exigidos para assistência jurídica ou especializada, medicina e serviços médicos e psicológicos e serviços sociais.<sup>6</sup> (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005, p.07)

---

<sup>6</sup> **Texto original:** Compensation should be provided for any economically assessable damage, as appropriate and proportional to the gravity of the violation and the circumstances of each case, resulting from gross violations of international human rights law and serious violations of humanitarian law, such as: a) Physical or mental harm; b) Lost opportunities, including employment, education and

Uma das problemáticas trazidas pela indenização é a mensuração de seu montante pecuniário. Isso porque ao conferir um valor econômico à sua violação, implicitamente dá-se a ele um valor, que pode ser maior ou menor do que o aplicado em relação à violação de outros direitos. Isso não significa que um direito deve se sobressair sobre outro, mas que o critério levado em consideração é a situação em que ocorre a violação, que varia caso a caso.

Através da indenização, reconhece-se o erro cometido pelo Estado, que fica incumbido de reparar os direitos que violou, de modo a levar conforto às vítimas por meio de compensações morais e materiais. E, diversamente do sistema de responsabilidade civil brasileiro, no Direito Internacional não se inclui o critério penal na mensuração dos valores da indenização.

Compensação é por perda real: ao contrário de algumas leis domésticas, o direito internacional não tem um conceito estabelecido de compensação penal ou compensação exemplar. A forma como o montante da compensação é avaliada dependerá do conteúdo das regras primárias relevantes e do comportamento dos estados envolvidos, com o objetivo de alcançar um resultado equitativo e aceitável.<sup>7</sup> (AUST, 2005, p. 420)

A Corte Interamericana é flexível em relação à valoração do montante indenizatório, pois não estabelece parâmetros para os valores das indenizações, baseando-se apenas em seus próprios precedentes e nas particularidades do caso em concreto (CASSEL, 2005-2005, p. 94). A aplicação da reparação por indenização pode ser vislumbrada no *Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala* (2004, p.84-85), no qual a Corte discriminou o valor de indenização devido a cada uma das vítimas do massacre, incluindo tanto danos materiais quanto danos não materiais. O mesmo ocorreu também no *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia* (2004, p.109-117).

---

social benefits; c) Material damages and loss of earnings, including loss of earning potential; d) Moral damage; e) Costs required for legal or expert assistance, medicine and medical services, and psychological and social services.

<sup>7</sup> **Texto original:** Compensation is for actual loss: unlike some domestic laws, international law has no settled concept of penal or exemplary compensation. How the amount of compensation is assessed will depend on the content of the relevant primary rules and the behavior of the states concerned, the aim being to reach an equitable and acceptable outcome.



### 3.3 Reabilitação

Ao contrário da subsidiariedade que é aplicada, por exemplo, em relação à restituição e à indenização, a reabilitação normalmente é uma medida reparatória adicional à outra medida e se consubstancia na imposição ao Estado violador de direitos humanos a reabilitar as pessoas diretamente afetadas por sua conduta ilícita. A forma como a reabilitação ocorrerá dependerá do caso em concreto, principalmente da violação ocorrida e de seus efeitos.

Entretanto, a reabilitação, independentemente de como se dará, deve cumprir sua função que é a promover a recuperação psicológica e social da vítima (CASSEL, 2005-2006, p. 95). Muitas das vezes, a medida que possibilitará a reabilitação está fora do campo de atuação estatal, de modo que incumbirá ao Estado custear tais ações.

Confunde-se, em certo ponto, com a indenização, pois a promoção da reabilitação pelo Estado se dará por meio pecuniário, podendo os valores da reabilitação estarem inclusos na indenização, contudo, a finalidade das medidas reparatórias é diversa. Enquanto a indenização é aplicada quando a restituição é impossível, portanto, tem por fim a tentativa de restaurar o estado previamente à violação de direitos ter ocorrido, a reabilitação também possui o mesmo preceito reparatório, mas com foco na restauração dos efeitos psicológicos e sociais negativos que a violação de direitos deixou nas vítimas.

Seriam medidas que auxiliam as vítimas no retorno à sua vida psicológica e social normal após terem seus direitos violados. Podem ser tidos como exemplos de medidas de reabilitação o oferecimento de assistência médica e psicológica às vítimas, assim como programas de assistência social e reintegração social.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem demonstrado inclinação a adotar medidas de reabilitação juntamente com outra medida reparatória, ainda que incluídas na indenização, conforme mencionado. Portanto, ainda que inserida no valor indenizatório, destaca-se a finalidade específica a que será destinada a quantia derivada da condenação a atividades que promovam a reabilitação da vítima.

No Caso *Aloeboetoe e outros Vs. Suriname* (1993, p.24), a Corte condenou o Estado a compensar a vítima com um montante pecuniário que possibilite às crianças do vilarejo em questão receber educação até que atinjam uma idade mínima e, também como parte da compensação, a obrigação do Suriname a reabrir uma escola na cidade atingida e promover pessoal docente e administrativo para mantê-la em funcionamento, assim como reforçar o dispensário médico para que este também possua um bom funcionamento.

Em demais casos a Corte Interamericana também já aplicou medidas de reabilitação, como no Caso *Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala* (2004, p.89-97), no qual referiu-se diretamente à reabilitação das vítimas através da concessão de tratamento médico e psicológico pelo Estado, incluindo medicamentos que sejam necessários, e a obrigação de prover serviços sociais e demais medidas necessárias a garantia do bem-estar das vítimas após a violação de seus direitos.

### 3.4 Satisfação

A satisfação é um meio reparatório de violação de direitos que não se baseia na tentativa de se retornar ao *status quo ante*, nem em compensação pecuniária, mas se constitui, de certa maneira, em um pedido de clemência do Estado pelos direitos que violou na tentativa de reconstituir danos morais ou danos à dignidade ou reputação das vítimas (COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS, 2006, p. 145). É adotada quando a restituição, indenização e a reabilitação não fornecem a reparação integral e não se mostram eficazes em relação ao dano causado em função de violações de direitos humanos.

Não é uma forma normal de reparação, uma vez que em muitos casos os danos causados por um ato internacionalmente ilícito de um Estado podem ser reparados na íntegra por meio de restituição ou compensação, [...] somente nos casos em que essas duas formas não tenham fornecido Reparo completo pode ser satisfação necessária.<sup>8</sup> (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007, p.113)

---

<sup>8</sup> **Texto original:** No se trata de una forma normal de reparación, por cuanto en muchos casos el perjuicio causado por un hecho internacionalmente ilícito de un Estado puede repararse íntegramente por restitución o indemnización [...] Sólo en los casos en que esas formas no hayan proporcionado la reparación íntegra puede ser necesaria la satisfacción.

As medidas de satisfação são aquelas ações que proporcionam bem-estar e contribuem para diminuir a dor da vítima, reestabelecer sua dignidade, difundir a verdade sobre determinado ocorrido e divulgar a memória histórica do sofrimento das pessoas.

A satisfação é entendida como toda medida que o autor de uma violação deve adotar de acordo com os instrumentos internacionais ou o direito consuetudinário, que tem como objetivo o reconhecimento do cometimento de um ato ilegal (BROWNLIE, 1983, p. 208). A satisfação tem lugar quando se levam a cabo três atos, geralmente, em forma cumulativa: as desculpas, ou qualquer outro gesto que demonstre o reconhecimento da autoria do ato em questão; o julgamento e castigo dos indivíduos responsáveis e a adoção de medidas para evitar que o dano se repita (ALVAREZ, 2002, p. 17-18).

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos já aplicou a satisfação em diversos casos envolvendo violações realizadas pela Colômbia, como no *Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia*, no qual, em sua sentença de julgamento, estabeleceu a satisfação por meio da publicação e difusão da sentença por meio de Diário Oficial do país e em jornais de grande circulação, bem como por meio de um ato público de reconhecimento da responsabilidade pelos direitos violados que seja capaz de enaltecer a memória de cada uma das vítimas e seus familiares (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 81).

Há também o exemplo do *Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia*, em que, dentre as medidas de reparação, a satisfação também foi posta por meio da publicação e difusão da sentença por meio da divulgação em jornais de grande circulação e por meio de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional da Colômbia, com a participação das vítimas e contando com a presença dos meios de comunicação para assegurar a ampla difusão do evento.

Conforme coloca a Corte na sentença:

210. O Tribunal aprecia o reconhecimento parcial de responsabilidade por parte do Estado (supra capítulo IV), que poderia representar satisfação parcial para as vítimas contra as violações declaradas nesta Sentença. Não obstante o acima exposto, como o fez noutros casos, o Tribunal considera necessário, a fim de reparar os danos causados às vítimas, para evitar que

eventos como os do presente caso se repitam, e em consideração ao solicitação dos representantes, determinar que o Estado realize um ato público de reconhecimento responsabilidade internacional na Colômbia, em relação aos fatos deste caso.<sup>9</sup> (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 70)

Aufere-se, portanto, que a satisfação tem por objetivo a reparação de danos de cunho moral relativos à integridade moral e social da pessoa violada de sua memória, no caso de sentença *post mortem*. Apesar de não se constituir da maneira como imaginamos uma reparação, a satisfação contribui para o fortalecimento do sentimento de justiça não somente nas pessoas violadas, mas também na população como um todo por meio da divulgação da sentença dentro do Estado condenado.

### 3.5 Garantias de Não Repetição

A responsabilidade internacional dos Estados é o instituto jurídico no qual o Estado responsável por cometer um ato ilícito tem a obrigação de reparar prejuízo causado. A respeito disso, se pronuncia Celso de Mello (1970, p.138):

A responsabilidade internacional apresenta características próprias em relação à responsabilidade no direito interno: a) ela é sempre uma responsabilidade com a finalidade de reparar o prejuízo; o DI praticamente não conhece a responsabilidade penal (castigo etc.); b) a responsabilidade é de Estado a Estado, mesmo quando é um simples particular as vítima ou o autor do ilícito; é necessário, no plano internacional que haja o endosso da reclamação do Estado nacional da vítima, ou ainda, o Estado cujo particular cometeu o ilícito é que virá a ser responsabilizado.

Dessa forma, caso um Estado pratique ato ou fato ilícito contra uma norma jurídica ou obrigação internacional, afetando assim um outro Estado ou indivíduos, incidirá na responsabilidade internacional, ensejando assim uma reparação pelo cometimento deste ato ilícito. Reparação esta que culmina na

---

<sup>9</sup> **Texto original:** 210. La Corte valora positivamente el reconocimiento parcial de responsabilidad por parte del Estado (supra Capítulo IV), lo cual podría representar una satisfacción parcial para las víctimas frente a las violaciones declaradas en la presente Sentencia. Sin perjuicio de lo anterior, como lo ha hecho en otros casos, la Corte estima necesario, con el fin de reparar el daño causado a las víctimas, de evitar que hechos como los de este caso se repitan, y en consideración a la solicitud de los representantes, disponer que el Estado realice un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional en Colombia, en relación con los hechos de este caso.

restauração da ordem jurídica anterior ao fato ou ato contrário a uma norma tida e aceita como de Direito Internacional, com o fim de garantir a integridade do direito ferido e a reparação dos prejuízos sofridos.

As garantias de não repetição derivam da violação de uma obrigação internacional, o que acarreta na responsabilidade do Estado pelos danos causados. A partir daí tem-se a obrigação de cessar seus atos que tenham ocasionado tal situação, bem como a implementação de medidas que garantam que o Estado não irá voltar a cometer esses atos novamente.

Essa medida reparatória não está estabelecida em nenhum instrumento legal, assim como não há um consenso à luz do Direito Internacional sobre quais medidas um Estado deveria executar de modo a evitar a repetição de seus atos ilícitos. A determinação de adoção de legislação interna a tutelar o direito violado tem demonstrado efetividade a assegurar a não repetição, inclusive no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, já havendo casos em que houve decisão neste sentido (COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS, 2006, p. 100).

Não se trata, expressamente, de uma medida reparatória para violação de direitos, mas de uma obrigação que deriva desta situação. Contudo, em razão de sua função e consequências, pode ser entendido como um meio reparatório, pois também exerce o papel de uma reparação.

Nesse sentido ficou decidido no Caso “*A Última Tentação de Cristo*” (*Olmedo Bustos e outros*) Vs. *Chile* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p.34). O mesmo ocorre no Caso *Trujillo-Oroza* Vs. *Bolívia* (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2002, p.39-40), no qual a Corte entendeu que as garantias de não repetição são conferidas na coação geral do Estado de respeitar proteger e cumprir a própria Convenção Americana de Direitos Humanos.

Houve, portanto, a aplicação da garantia de não repetição como uma reparação em ambos os casos. Verifica-se também que foram aplicadas medidas diversas, demonstrando que a escolha destas dependerá de cada caso em concreto, posto que não há um consenso sobre no que consistiriam tais medidas.

Assim, as garantias de não repetição se destacam nas situações em que o direito violado é impossível de ser restituído, como no caso de direitos

humanos, exigindo a adoção de medidas que evitem que o Estado volte a repetir a mesma conduta ilícita, satisfazendo os objetivos da condenação.

### **3 CONCLUSÃO**

A vítima de uma violação de direitos humanos carrega consigo estas marcas para o resto de sua vida, cabendo à justiça aliviar essas marcas e tornar sua vida mais digna e menos dolorosa. Em razão da irreversibilidade desses danos, conclui o presente trabalho que é praticamente impossível a aplicação da restituição no campo dos direitos humanos, uma vez que o estado em que a vítima se encontrava anteriormente nunca mais será alcançado. Entretanto, a constatação deste fato não exclui a possibilidade e o dever de reparação pelo Estado.

Ganham destaque, a partir desse momento, as demais formas de reparação, subsidiárias ou não, que também visam reparar a vítima que teve seus direitos violados. Aplica-se, alternativamente à restituição, a indenização, que seria a mensuração em termos econômicos dos danos ocorridos e normalmente possui maior ou total aplicabilidade em razão da irreversibilidade dos danos derivados de violações à direitos humanos.

Somados à restituição ou à indenização, possuem importante papel a reabilitação, a satisfação e as garantias de não repetição. Tais medidas não visam à mensuração do dano causado, mas meios alternativos que também satisfazem o sentimento de justiça e reparação (inclusive, ganha destaque sua aplicação nos casos em que direitos humanos foram violados, mas não chegaram a causar danos à vítima). Possuem como ponto em comum o fato de não estarem precisamente definidos, de modo que dependerá do caso em concreto a sua aplicação.

A reabilitação visa contribuir para a reparação em questões médicas, psicológicas e sociais, enquanto a satisfação busca o sentimento de perdão pelos danos causados. As garantias de não repetição, como denota o próprio nome, buscam medidas eficientes para promover o cumprimento da sentença e evitar que tais violações voltem a ocorrer.

O objetivo do trabalho foi analisar todas essas medidas reparatórias no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos para verificar a sua aplicação.

A conclusão que se chega é que o tribunal tem dado a devida importância à reparação a violações de direitos humanos e, principalmente, tem dado destaque a medidas alternativas (reabilitação, satisfação e garantias de não repetição), com o fim de reforçar o sentimento de justiça nas vítimas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G.E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVAREZ, Ignacio J. **O Sistema Interamericano de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos**: introdução e aspectos específicos relativos a seu papel como meio de reparação da violência em casos individuais. VII Conferência Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/arquivos-de-audio-e-video/ignacio-alvarez>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

ANDRADE, Isabela Piacentini de. A Execução das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direito Internacional — RBDI**, [S.I.], jun. 2006. ISSN 1980-2587. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/6566>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

AUST, Anthony. **Handbook of International Law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2005.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 5. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1998.

CASSEL, Douglas. The Expanding Scope and Impact of Reparations Awarded by the Inter-American Court Of Human Rights. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.I.], n. 7, p. 91-108, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/105>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia**. Sentença de 05 de julho de 2004: Mérito, reparações e custas.

Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_109\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_109_ing.pdf) >. Acesso em: 25 de abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile**. Sentença de 05 de fevereiro de 2001. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_73\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Aloeboetoe e outros Vs. Suriname**. Sentença de 10 de setembro de 1993: Reparação e custas. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_15\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_15_ing.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fontevecchia e D’amico Vs. Argentina**. Sentença de 29 de novembro de 2011: Mérito, reparações e custas. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_238\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_238_esp.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala**. Sentença de 19 de novembro de 2004: Reparações. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_116\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia**. Sentença de 21 de novembro de 2018: Mérito, reparação e custas. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_368\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_368_esp.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia**. Sentença de 27 de fevereiro de 2002: Reparação e custas. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_92\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_92_esp.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Sentença de 21 de julho de 1989: Reparação e custas. Disponível em: < [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_07\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_07_esp.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2019.



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia**. Sentença de 20 de novembro de 2018: Exceção preliminar, mérito, reparação e custas. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_364\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_364_esp.pdf)>. Acesso em: 25 de abr. 2019.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **The Right to a Remedy and to Reparation for Gross Human Rights Violations: a practitioners' guide**. Geneva: Comissão Internacional de Juristas, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Direito Internacional Público: convenções e textos legais**. Rio de Janeiro: Renes, 1970.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Anuario de la Comisión de Derecho Internacional A/56/10**. Relatório da Comissão à Assembleia Geral sobre os trabalhos de seu 53º periódico de sessões, v.II, segunda parte. Nova Iorque e Geneva: 2007. Disponível em: <[http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/spanish/ilc\\_2001\\_v2\\_p2.pdf](http://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/spanish/ilc_2001_v2_p2.pdf)>. Acesso em: 25.abr. 2019;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law, A/RES/60/147**. Resolução adotada pela Assembleia Geral em 16 de dez. 2005 no relatório do terceiro comitê (A/60/509. Add.1). Disponível em:<<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/496/42/PDF/N0549642.pdf?OpenElement>>. Acesso em 25 abr. 2019.